



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14489.000825/2008-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.436 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1997 a 30/06/2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO ABRANGENDO DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. LANÇAMENTO NA MATRIZ.

De acordo com o art. 243 e parágrafo 2º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, verificado o atraso no pagamento das contribuições, deve-se lavrar notificação fiscal de lançamento em face da empresa, a qual é considerada para efeitos previdenciários e também para o salário-educação, como a entidade da administração pública indireta (art.15, I da Lei nº 8.212/91).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

Ocorre o fato gerador das contribuições previdenciárias no último dia do mês da competência, de modo que, realizando-se a contagem da decadência na forma do art. 150, §4º, do CTN, opera-se a decadência cinco anos depois.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha

de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 14489.000825/2008-69, em face do acórdão nº 12-21.328 (fls. 882/887), julgado pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), em sessão realizada em 14 de outubro de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“LANÇAMENTO

Trata-se de crédito para a Seguridade Social (NFLD 37.122.699-6) no valor originário de R\$119.187,00, acrescidos dos encargos moratórios, a serem calculados quando da emissão da guia de pagamento, abrangendo o período de 03/1997 a 06/2004, decorrente da glosa de dedução realizada indevidamente pelo contribuinte a título de contribuição do salário-educação ao FNDE incidente sobre o pagamento de remuneração a segurados empregados, conforme relatório fiscal, de fls. 30/34.

2. Informa o relatório fiscal que:

2.1. Constitui fato gerador das contribuições lançadas o pagamento de remuneração a empregados.

2.2. O lançamento abrange as contribuições para o salário-educação decorrentes de glosa de deduções realizadas a título de indenização de dependentes, tendo origem na Representação administrativa (fl.35) encaminhada pelo FNDE à Secretaria da receita federal do Brasil.

2.3. Tal irregularidade ocorreu nas competências 03.1997 a 06.2004, época em que o contribuinte possuía convênio com o FNDE, recolhendo diretamente àquele órgão as contribuições do salário-educação. Ocorre que o contribuinte efetuou deduções a título de indenização de dependentes quando do recolhimento das contribuições em desacordo com as informações prestadas ao FNDE, motivando a glosa da dedução.

2.4. O auditor fiscal fez juntada aos autos de cópia dos seguintes documentos emitidos pelo FNDE: Demonstrativo de divergência por estabelecimento - Comparativo entre deduções realizadas e informações dos alunos beneficiados na posição - ATUAL, Demonstrativo de recolhimentos, Relação de alunos para regularização da empresa na indenização de dependentes (fls.40/793).

IMPUGNAÇÃO

3.1. O contribuinte foi cientificado pessoalmente aos 28/11/2007 (fls.796), via postal com aviso de recebimento, apresentando a defesa aos 27/12/2007, de fls. 799/814.

3.2. Alega a defendente

3.2.1. que deveriam ter sido constituídos créditos distintos para cada estabelecimento com CNPJ próprio da impugnante.

3.2.2. decadência com base no art.150, parágrafo 4º do CTN, tendo em vista que o lançamento ocorreu no dia 22.10.2007, que houve pagamento antecipado e por último que o art.45 da lei 8.212/91 é inconstitucional.

3.2.3. pede no caso de indeferimento da anulação da multa, a sua redução em 50%.

4.1. É o relatório.

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1997 a 30/06/2004

CONTRIBUIÇÃO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO AO FNDE. GLOSA.

A dedução realizada indevidamente pelo contribuinte relativa à contribuição de salário-educação ao FNDE deve ser glosada, quando realizada em desacordo com as informações prestadas àquele órgão.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE.

Diante da Súmula vinculante no.08 do STF, o artigo 45 da lei 8.212/91 foi declarado inconstitucional. Aplica-se, portanto, o prazo decadencial previsto no art.150, parágrafo 4º do CTN, em havendo pagamento antecipado. `

Lançamento Procedente em Parte.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 897/911, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencida, somente quanto à preliminar de nulidade e quanto à decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminar de nulidade.

A DRJ de origem apreciou a preliminar de nulidade suscitada quanto a insurgência da recorrente em razão de ter sido notificada na matriz do auto de infração, ao invés da filial. Vejamos trecho do voto da decisão de primeira instância:

6.2. Constituição do crédito abrangendo diversos estabelecimentos.

6.2.1. De acordo com o art. 243 e parágrafo 2º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, verificado o atraso no pagamento das contribuições, deve-se lavrar notificação fiscal de lançamento em face da empresa, a qual é considerada para efeitos previdenciários e também para o salário-educação, como a entidade da administração pública indireta (art.15, I da Lei 8.212/91).

6.2.2. Logo, encontra-se correto o lançamento realizado no estabelecimento matriz da impugnante (CNPJ: 42.357.483/0001-26), como consta da capa (fls.01), abrangendo fatos geradores dos estabelecimentos de CNPJ 42.357.483/0006-30 e 42.357.483/0010-17, todos devidamente discriminados nos relatórios “Discriminativo sintético por estabelecimento” e “Relatório de lançamentos” (fls. 12/17), não trazendo qualquer tipo de prejuízo à impugnante para o exercício de seu direito de defesa.

6.2.3. Ademais, a impugnante tomou ciência do Mandado de Procedimento Fiscal (fls.27) que originou a ação fiscal justamente no estabelecimento matriz (fls.27 e 794), mesmo estabelecimento para o qual foi remetida a notificação fiscal de lançamento via postal com aviso de recebimento (fls.1 e 796).

6.2.4. Adiciona-se que o domicílio tributário da impugnante é o lugar de sua sede, conforme art. 127, II do CTN, a qual foi definida no estatuto social (fls.825) como na cidade do Rio de Janeiro, sendo válida a notificação do lançamento no estabelecimento 42.357.483/0001-26.

Entendo que carece de razão a recorrente, adotando as razões de decidir de primeira instância. Ademais, relevo salientar que inexistente nulidade quando esta não acarreta qualquer prejuízo. No caso, a recorrente, ciente do lançamento, apresentou impugnação, não tendo comprovado qualquer prejuízo ao fato da recorrente ter sido intimada na matriz.

Por tais razões, rejeita-se a preliminar.

Decadência.

Defende a recorrente que os fatos geradores abrangidos pela decadência seriam até a competência 05/2003.

A DRJ de origem considerou que, como o lançamento abrange o período de 03/1997 a 05/2000, estaria ele parcialmente fulminado pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, pois a ciência da contribuinte se deu em 28/11/2007 (fl. 800). Diante disso, declarou decadente o lançamento naquelas competências.

Todavia, foi referido no acórdão da DRJ que, em relação às competências 12.2002, 05.2003, 06.2003, 12.2003 e 06.2004 a decadência não as alcança, já que o crédito foi constituído dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador. Não merece reparo a decisão de primeira instância, eis que, sendo cientificada do lançamento a contribuinte em 28/11/2007, não houve, na forma do art. 150, §4º, do CTN, o transcurso do prazo decadencial de nenhuma outra competência além daquelas já consideradas pela DRJ de origem como abrangidas pela decadência.

Rejeita-se a alegação de decadência, portanto.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-009.436 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14489.000825/2008-69